



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0015.3/2017



Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que "Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

II – filho maior, solteiro, inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

....." (NR)

Art. 2º O art. 77 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.

II – para o pensionista menor, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 2º Caso os dependentes descritos nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 6º desta Lei Complementar venham a ser considerados inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, antes do óbito do segurado ou durante o recebimento da pensão por morte, por perícia médica própria do IPREV ou por este designada, a pensão dar-se-á, conforme o caso, na forma do inciso III do *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta Lei Complementar, ou na forma da alínea "b" do inciso VI do *caput* deste artigo."

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Lido no Expediente
32ª Sessão de 26/04/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei Complementar em que se pretende alterar a Lei Complementar estadual nº 412, de 2008, que “Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

A proposição ora aduzida tem por finalidade adequar a Lei Complementar estadual supracitada à legislação federal atinente ao tema, qual seja, a Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com redação dada pela Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, especificamente, no que concerne à atual divergência na definição entre quem são considerados dependentes para fins de pensão por morte nas referidas normas de âmbito estadual e federal.

Em conformidade ao Regime Geral de Previdência Social, a pessoa com deficiência é considerada pensionista, enquanto na Lei estadual que regula o tema o mesmo direito não lhe assiste, configurando distinção que deve ser retificada por meio da presente proposição.

Ainda, de acordo com a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe acerca das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 5º, estabelece que fica vedada a concessão de benefícios diferenciados em tais esferas daqueles constantes do Regime Geral de Previdência Social, excetuadas as hipóteses contrárias expressas na Carta Magna.

Frente aos argumentos apresentados, faz-se pertinente a alteração do inciso II do art. 6º, e do inciso III e § 2º do art. 77, ambos dispositivos da Lei Complementar estadual nº 412, de 2008, a fim de alinhar tais preceitos ao regramento federal relativo ao tema.

Finalmente, por considerar meritória a matéria, uma vez que trata de direitos passíveis de serem conferidos a pessoas com deficiência, conto com o apoio dos nobres Pares para alcançar a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado José Nei Alberton Ascari